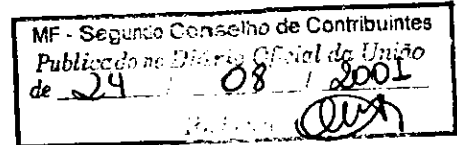




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 13805.006164/97-79  
**Acórdão** : 201-74.730

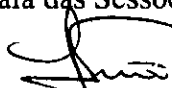
**Sessão** : 23 de maio de 2001  
**Recurso** : 01.164  
**Recorrente** : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
**Interessado** : Banco Real S.A.


**IOF - SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO** - incidirá o IOF sobre o contravalor em reais da moeda estrangeira ingressada, decorrente de ou destinada a empréstimo em moeda com prazos médios mínimos. As alíquotas são variáveis de cinco a zero por cento, em função dos referidos prazos, sendo "zero" para prazos iguais ou superiores a seis anos (Portaria MF nº 228/95). Antecipação no resgate, reduzindo o prazo de operação, implica em alteração (majoração) da alíquota, sendo devida a diferença de tributos e acréscimos desde o momento do ingresso da moeda estrangeira. Incabível a determinação, de ofício, de menor prazo (dois anos), para efeito da exigência do IOF, se inoportunizar, de fato, a redução do prazo contratado. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

  
Jorge Freire  
Presidente

  
Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, e Antonio Mário Abreu Pinto.

Iao/ovrs



**Processo : 13805.006164/97-79**

**Acórdão : 201-74.730**

**Recurso : 01.164**

**Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP**

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/02) lavrado por suposta falta de recolhimento do IOF incidente sobre operação de câmbio, contratada pelo prazo de 06 (seis) anos, decorrente de empréstimo em moeda, mediante lançamento de "*fixed rate notes*" no mercado externo, contendo cláusula possibilitando o credor de requerer o pagamento no 2º ano.

Considerou a Fiscalização que o prazo de 06 (seis) anos foi fixado somente para fins de aplicação da alíquota zero do IOF, quando, na realidade, o prazo do contrato seria de 02 anos, em razão da cláusula de antecipação. O crédito tributário foi, assim, calculado, como se a antecipação tivesse ocorrido de fato.

O contribuinte apresenta sua defesa (fls. 29/66) alegando que:

- (a) a exigência em tela é nula;
- (b) na data da ocorrência do suposto fato gerador, a legislação embasadora da exigência não se encontrava totalmente em vigor;
- (c) os dispositivos indicados como infringidos já haviam sido revogados na data do suposto fato gerador;
- (d) a emissão de títulos encontrava respaldo no disposto no art. 2º da Resolução CMN nº 1.853/91;
- (e) o Certificado de Registro junto ao Banco Central já previa a possibilidade do credor requerer o pagamento antecipado;
- (f) o legislador restringiu a ocorrência do fato gerador do IOF ao prazo de permanência dos recursos no País, determinando alíquotas diferenciadas para cada caso; e



**Processo : 13805.006164/97-79**  
**Acórdão : 201-74.730**

(g) não ocorreu o fato gerador do IOF, posto que não houve antecipação do prazo.

A decisão monocrática julgou improcedente o Auto de Infração, restando assim ementada:

**"EMENTA:** O IOF, sobre operações de câmbio, incidirá sobre o contravalor em reais da moeda estrangeira ingressada, decorrente de ou destinada a empréstimo em moeda com prazos médios mínimos.

- As alíquotas são variáveis de cinco a zero por cento, em função dos referidos prazos, sendo "zero" para prazos iguais ou superiores a seis anos (Portaria MF 228/95).

- Antecipação no resgate, reduzindo o prazo de operação, implica em alteração (majoração) da alíquota, sendo devida a diferença de tributos e acréscimos desde o momento do ingresso da moeda estrangeira.

- Incabível a determinação, de ofício, de menor prazo (dois anos), para efeito da exigência do IOF, se incorrer, de fato, a redução do prazo contratado.

### **IMPUGNAÇÃO DEFERIDA".**

Desta decisão, a autoridade monocrática recorre, de ofício, a este Colegiado.

É o relatório.



**Processo : 13805.006164/97-79**  
**Acórdão : 201-74.730**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO**

Afigura-se irreparável a decisão recorrida.

De fato, o IOF nas operações de câmbio incide sobre o contravalor em reais da moeda estrangeira ingressada decorrente de ou destinada a empréstimos em moeda, na data da liquidação do contrato de câmbio.

A Portaria MF nº 228/95, por outro lado, introduziu alíquotas decrescentes na tributação do IOF sobre operações de câmbio a fim de beneficiar os ingressos de recursos em moeda estrangeira, com prazos mais longos para o pagamento do empréstimo, determinando que a taxa tributária será em função do prazo mínimo médio fixado para o pagamento do empréstimo.

No presente caso, foi fixado no contrato que o prazo de pagamento do empréstimo é 31/10/2001 (fls. 09), com cláusula possibilitando ao credor requerer a antecipação do pagamento no 2º e no 4º ano.

Ora, inexistente qualquer vedação legal para acordo, entre as partes, de eventual antecipação do pagamento do empréstimo, desde que o sujeito passivo assumira o encargo tributário.

Ademais, até o momento da lavratura do Auto de Infração não havia ocorrido a antecipação de vencimento, reduzindo o prazo da operação, o que demonstra não ter ocorrido o fato gerador do IOF.

Assim, afigura-se manifestamente improcedente o lançamento fiscal que, de ofício, reduziu o prazo contratado para dois anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.006164/97-79**  
**Acórdão : 201-74.730**

Isto posto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO